

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

PROCESSO nº 0101673-57.2018.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHARLES TEIXEIRA CARLOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Defiro a gratuidade de justiça requerida a tempo e modo.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHARLES TEIXEIRA CARLOS**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **JUÍZO DA 64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, visando a revogação de determinação para emendar a inicial da ação tombada sob o nº 0100797-07.2018.5.01.0064. Diz que em 11 de agosto de 2018 ajuizou ação trabalhista distribuída a 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, através da qual observou o rigor formal vigente e determinado pelo artigo 840 da CLT, estimando valores a cada pedido pecuniário dirigido ao juízo impetrado e que, mesmo assim, a autoridade dita coatora determinou promovesse emenda à inicial, liquidando o exato valor de cada um dos pedidos deduzidos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Entende que tal comando não encontra amparo na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que recomenda apenas a indicação estimada dos valores de cada um dos pedidos.

Transcreve-se, para melhor visualização, o comando tido como ilegal e arbitrário, que assim foi vazado: **"Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e a nova redação do art. 840, parágrafo 1º da CLT, intime-se a parte autora a liquidar o exato valor de cada um dos pedidos, no prazo de 15 dias (art. 321 do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."**

Registre-se, inicialmente, que, na espécie, apesar de o ato jurisdicional atacado ser passível de reforma quando da interposição de recurso ordinário na forma do art. 893, § 1º, da CLT, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, entendo excepcionalmente cabível a ação mandamental, uma vez que a decisão da autoridade tida como coatora, que determinou a emenda à petição inicial

para adequação ao disposto na nova redação do art. 840 da CLT, configurando liquidação antecipada de pedido constante de inicial trabalhista, viola a garantia constitucional de acesso à justiça gravada no art. 5º, XXXV, da Constituição e constitui ato lesivo grave e imediato a justificar o cabimento do mandado de segurança.

Com efeito, logo se percebe, que o ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles dispostos na CLT já com as alterações feitas pela Lei nº 13.467/17 e que apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação exata neste aspecto.

Neste sentido, releva notar que os pedidos deduzidos pelo reclamante na peça de ingresso que deu origem à ação matriz estabelecem valores para cada item pretendido, id 3da3747 - Pág. 36, o que está em total consonância com a atual redação do artigo 840 da CLT, que exige, apenas, que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor.

Nessa medida, a ordem judicial que determina a aplicação dos requisitos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, exigindo mais do que o dispositivo legal o faz, revela-se abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, mostrando-se cabível a impugnação por meio do remédio constitucional, já que identificado, no caso, clara violação a direito líquido e certo da parte, pelo que prospera a pretensão formulada para ver afastada a determinação concernente à imposição de emenda da petição inicial.

É dizer: a petição inicial, nos termos em que proposta na ação subjacente, atende a diretriz do art. 840 da CLT, de modo que tenho por ilegal a decisão que ordena a emenda da petição inicial.

Diante de todo o exposto, caracterizada a violação a direito líquido e certo do impetrante e o perigo na demora, **DEFIRO** o pedido liminar, para revogar a determinação de emenda à inicial da ação tombada sob o nº 0100797-07.2018.5.01.0064.

Notifique-se a autoridade dita coatora, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, remetendo-lhe cópia desta decisão e para que preste as informações de estilo, no prazo legal.

Intime-se o impetrante.

Cite-se o terceiro interessado B. C. GALINDO LTDA - EPP, **por mandado**, no endereço constante no id 11eeb4f - Pág. 10, para que venha, em quinze dias, manifestar-se sobre o teor da presente ação mandamental.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

**CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO**

**Desembargadora Relatora**

jc



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO]**

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18091214575103900000028240953



Documento assinado pelo Shodo